



A MALVERSAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL E OS IMPACTOS NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS MULHERES

THE MISUSE OF THE PARENTAL ALIENATION LAW AND THE IMPACTS ON WOMEN'S PERSONALITY RIGHTS

Raphael Prieto dos Santos*
Valéria Silva Galdino Cardin**
Tereza Rodrigues Vieira***

Resumo: Pautada na teoria da Síndrome da Alienação Parental do psiquiatra Richard Gardner, a Lei nº 12.318/2010 insere essa figura no ordenamento jurídico brasileiro, como forma de proteger o convívio familiar entre filhos e pais, punindo a mãe ou o pai que porventura adotar uma postura de atribuir condutas desabonadoras ao outro. Ocorre que referida síndrome e tipificação jurídica têm sofrido diversas críticas pelo seu perfil sexista, que em diversos casos acaba violando direitos das mulheres. Por isso, movimentos sociais nacionais e internacionais têm se empenhando na busca pela revogação da Lei da Alienação Parental. Assim, o presente trabalho tem como escopo analisar por meio do método hipotético-dedutivo, baseado em pesquisa e revisão bibliográfica em obras, periódicos e legislação aplicável, os impactos da Lei da Alienação Parental nos direitos da personalidade de mães acusadas de praticarem alienação parental. Destarte, conclui-se que, o direito à liberdade, à honra e à integridade psíquica podem ser os principais bens violados.

Palavras-Chave: alienação parental; direitos da personalidade; filhos; ruptura da união estável; ruptura do casamento.

Abstract: Grounded by the theory of Parental Alienation Syndrome developed by the psychiatrist Richard Gardner, the Law nº 12.318/2010 inserts this feature into the Brazilian legal system, as a way to protect the family life between children and parents, punishing the mother or father who perhaps assume a stance of assigning dishonorable conduct to the other one. It turns out that the syndrome and its legal typification have been criticized for their sexist nature, which sometimes ends up violating women's rights. Therefore, national and international social movements have been working to revoke the Parental Alienation Law. Thus, the present paper aims to analyze, through the deductive method, using a bibliographic review, the impacts of the Parental Alienation Law on the personality rights of mothers accused of practicing parental alienation. Among such rights, it is concluded that the right to freedom, to honor and to psychological integrity may be the main violated rights.

*Doutorando em Direito pela Universidade Cesumar (Bolsista PROSUP/CAPES); Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense; Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS); Professor substituto no Curso de Direito da UEMS, unidade de Naviraí; E-mail: raphael.prieto92@gmail.com; Orcid: <http://orcid.org/0009-0000-3407-8568>.

**Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa; Doutora e mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP); Docente da Universidade Estadual de Maringá e no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas pela UNICESUMAR; Pesquisadora pelo ICETI; Advogada no Paraná; E-mail: valeria@galdino.adv.br. Orcid: <http://orcid.org/0000-0001-9183-0672>

***Pós-Doutora em Direito pela Université de Montreal, Canadá; Mestre e Doutora em Direito pela PUC-SP; Docente da Graduação em Medicina e em Direito e do Mestrado em Direito Processual e Cidadania da Universidade Paranaense (UNIPAR), campi Umuarama e Guaíra; E-mail: terezavieira@uol.com.br; Orcid: <http://orcid.org/0000-0003-0333-7074>





Keywords: children; parental alienation; personality rights; stable union rupture; wedding rupture.

1. INTRODUÇÃO

Há mais de uma década em vigência a Lei de Alienação Parental, Lei nº 12.318/2010, tem como escopo resguardar crianças e adolescentes da violência psíquica e assegurar a convivência com os seus genitores mesmo após o divórcio ou a dissolução da união estável, buscando evitar condutas do responsável imediato que visem desqualificar o outro perante os filhos do antigo casal.

A referida Lei se baseia na teoria do psiquiatra estadunidense Richard Gardner, que nos anos de 1980, verificou a Síndrome da Alienação Parental em filhos de pais separados/divorciados. Ocorre que a Síndrome sistematizada por Gardner é alvo de diversas críticas, principalmente por não ter bases científicas sólidas e por atribuir a culpa às genitoras que detêm a guarda da criança e/ou adolescente.

Dada as circunstâncias de pouca cientificidade e sexismo que permeiam as premissas da Lei da Alienação Parental, uma movimentação nacional e internacional tem chamado a atenção para que a norma seja revogada, no melhor interesse das crianças e dos adolescentes, bem como respaldar os direitos das mulheres, que muitas vezes são tachadas de alienadoras.

Levando em consideração que alguns bens personalíssimos podem ser violados, questiona-se: como a Lei nº 12.318/2010 pode impactar os direitos da personalidade das mulheres?

Assim sendo, utilizando o método dedutivo, por meio de uma pesquisa exploratória de revisão bibliográfica foi analisada em um primeiro momento a Lei da Alienação Parental, demonstrando-se a forma pela qual pode ocorrer a alienação, as sanções cabíveis, os procedimentos periciais, bem como as modificações legislativas. Em um segundo momento foram verificados os motivos que levam a Lei nº 12.318/2010 a ser criticada no Brasil e no mundo, inclusive com proposta de revogação desta tramitando no Congresso Nacional. Por último, considerando as críticas à Lei da Alienação Parental buscou-se analisar possíveis violações dos direitos da personalidade em mulheres acusadas de serem alienadoras.

2. DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A LEI Nº 12.318/2010



O paradigma das entidades familiares constituídas por um núcleo formado por pai, mãe e filhos vem sendo alterado por diversos fatores, tais como emancipação feminina, as modificações do sistema capitalista hegemônico e a possibilidade de divórcio. Além disso diversas outras questões foram se assentando, como a possibilidade de formação por famílias monoparentais, anaparental, mosaico, ampliada, homoafetivas, substitutas e até mesmo eudemonistas.

Conforme Bruna Barbieri Waquim (2014) a família tradicional perdurou por séculos, com a figura materna sendo a responsável pelo lar e a paterna pelo sustento da casa. Entretanto, paulatinamente, a situação foi alterada com as mulheres sendo inseridas no mercado de trabalho e os homens atuando em trabalhos domésticos.

Percebe-se ainda que houve uma alteração na duração do casamento que não se mantém *ad eternum* como outrora, sendo verificável a reconfiguração familiar como outras uniões, ou não. Nesta senda, o desejo pela convivência familiar passou a ser almejado não só pelas mães, mas também pelos pais (Waquim, 2014).

Com os divórcios e separações, os filhos por vezes se encontram em uma celeuma que não são desejados pelos pais ou mesmo não possuem qualquer tipo de conhecimento acerca do problema, levando em consideração que seus genitores, apesar de tomarem a decisão pelo rompimento, não processam satisfatoriamente seus sentimentos e emoções.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2010) assinala que quando um dos parceiros não consegue lidar de forma saudável com o luto da separação após o fim do relacionamento, surgem desejos de revanche. Um verdadeiro processo de manipulação é iniciado para manchar a figura do outro genitor, distorcendo ou arquitetando situações. A prole é induzida a execrar o genitor acreditando nas memórias plantadas. Saliente-se, que o responsável pela alienação não se limita às mães ou aos pais da criança ou do adolescente e que pode ser iniciada antes do término.

Com o processo de cisão de um relacionamento, os filhos são utilizados como brinquedos por seus genitores, colocando a prole contra o outro genitor. Com a alteração paradigmática da entidade familiar, Richard Gardner, teorizou a chamada Síndrome da Alienação Parental, ao observar a manipulação psicológica dos filhos pelos pais (Waquim, 2014). Neste sentido, escrevem Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres, Vilma Madelaine Martinez Paiva e Francisco Caetano Pereira (2021, p. 75):



No ano de 1985, o psiquiatra norte-americano Richard Gardner revolucionou o direito de família ao desenvolver um estudo do qual adveio o termo Síndrome da Alienação Parental, conceituada esta como a campanha denegatória realizada pela mãe, com o escopo de prejudicar ou, até mesmo, acabar com a relação entre pais e filhos. O termo disseminou-se em todo o mundo, uma vez que era possível verificá-lo em todos os grupos familiares, sem distinção de classes sociais.

A prática de manipulação da criança ou do adolescente para ferir o antigo companheiro, começou a ser compreendida como uma síndrome pelo médico estadunidense Richard Gardner, mas, posteriormente, algumas vozes suscitaram que alienação parental deve ser concebida como um processo.

Devido a não aceitação completa da ruptura do relacionamento, a instabilidade da relação constituída e rompida abalava a situação dos filhos do antigo casal e a partir daí o psiquiatra estadunidense identificou a Síndrome. Assim, um dos genitores influenciava o filho a acreditar que todos os papéis familiares eram exercidos por eles, retirando a importância do outro do envolvimento na vida da prole. A expressão cunhada por Richard Gardner, ou seja, Síndrome da Alienação Parental passou a ser utilizada para aludir a campanha aviltante por um dos pais, como ocorrência de transtorno da psique em diversos graus de intensidade. Por outro lado, alguns pesquisadores apontam que não se trata de uma síndrome, mas de um processo que pode ser sobrestado (Waquim, 2014).

De toda forma, a preocupação com o bem-estar de pessoas em formação ganhou contornos mais fortes com o passar do tempo, levando o legislador brasileiro a construir uma norma especialmente para coibir esse tipo de prática.

Segundo Prazeres, Paiva e Pereira (2021) a Lei 12.318/2010, conhecida como Lei da Alienação Parental, foi criada com o propósito de definir manifestação dessa síndrome, além de assegurar o direito basilar de convivência familiar, prevenir danos emocionais contra a filhos e assegurar a observância da parentalidade responsável, estabelecido no art. 226 da Constituição Federal. As ações descritas na Lei são apenas alguns exemplos, sendo cláusulas abertas.

Por isso, cabe ao juiz, ao verificar sinais de alienação, mesmo que o comportamento não esteja expressamente na norma, sendo capaz de tomar as decisões visando a proteção da criança ou do adolescente que considere pertinente. Assim, é conferida ao juiz uma margem



de decisão, podendo avaliar em cada caso específico se determinada conduta configura alienação parental (Prazeres; Paiva; Pereira, 2021).

De acordo com Urbano e Matteu (2021) como justificativa para que a Lei nº 12.318/2010 fosse criada apontou-se que o abuso do poder familiar precisava de sanções estatais para proteger os direitos da personalidade dos filhos envolvidos na ruptura conturbada da relação dos genitores. Isso foi considerado um assunto de ordem pública, uma vez que, a Constituição Federal determina que a condução dos direitos e deveres de pais e mães precisa se dar de forma consciente, preservando elementos intrapsíquicos de crianças e adolescentes.

O escopo da legislação teve como intuito coibir práticas lesivas perpetrada pelos próprios genitores contra o outro, salvaguardando os direitos dos filhos, entretanto não é efetivamente uma grande inovação levando em consideração que bens tutelados pela Lei já encontravam amparo no ordenamento jurídico pátrio.

A Lei da Alienação Parental acabou por dar novos contornos ao que já era previsto no art. 227 da Constituição Federal, pelo art. 3º da Lei 8069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que protege elementos psíquicos e físicos dessas pessoas em formação, bem como o seu desenvolvimento digno (Urbano; Matteu, 2021).

Com a intenção de deixar claro, o que configura alienação parental o art.1º da lei traz um conceito acerca dessa prática.

Para aplacar esse tipo de situação foi construída a Lei 12.318/2010, para coibir a alienação parental em seu art. 1º há a conceituação da prática mencionando a distorção psicológica de jovens estimulada ou suscitada pelos pais, avós ou guardião, para que despreze um dos pais ou obstando a manutenção de vínculos afetivos com o genitor alienado. A doutrina celebrou essa disposição levando em consideração a fixação que a alienação acontece apenas com os genitores (Waquim, 2014).

Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2010) aponta que a Lei da Alienação Parental, define o fenômeno como a ingerência na construção de elementos intrapsíquicos de crianças e adolescentes para fazê-los rejeitarem um dos pais ou prejudicar a manutenção dos laços com ele. A lei lista exemplos de condutas alienantes, como difamar o outro genitor, dificultar a convivência, esconder informações importantes, fazer acusações inventadas para dificultar as visitas, e mudar-se para longe sem motivo justificado.

Neste embate de estratégias de controle, todas os subterfúgios são empregados, inclusive a imputação de crimes. O magistrado encontra-se impossibilitado de verificar a



fidedignidade dos incidentes suscitados para determinar se está diante de uma situação de alienação parental e se a imputação de crime foi feita por motivos de retaliação. Objetivando zelar pela criança ou adolescente, alterando guarda e visitas, enquanto análises psicossociais são conduzidas. Devido à morosidade desses procedimentos, o contato entre as partes é interrompido durante todo esse lapso temporal (Dias, 2010).

A Lei da Alienação Parental traz em seu bojo a necessidade de garantir que os filhos de uma relação rompida tenham a possibilidade de fruir de um ambiente saudável e afetivo, essencial para sua construção como seres humanos, bem como impõe um dever aos genitores para que isso seja observado.

De acordo com a Lei nº 12.318/2010, no seu art. 3º, é essencial dar a devida importância a essa questão, já que a prática de alienação parental mina o direito fundamental da criança ou adolescente de desfrutar de um ambiente familiar saudável, dificultando a construção de vínculos de afeto com o genitor e sua família. Ainda, conforme destaca art. 3º, a alienação configura uma violação dos deveres ligados à responsabilidade parental que transcendem não apenas o sustento, mas também guarda, companhia e educação. A violação desses deveres pode resultar na suspensão do poder familiar da parte que pratica a alienação parental (Waquim, 2014).

Um dos artigos mais importantes da Lei da Alienação Parental é o art. 6º, tendo em vista que ele aponta diversos tipos de sanções ao genitor que porventura vier a cometer atos configurados pela lei, ou pelo entendimento do magistrado, considerando que é uma cláusula aberta, como alienação parental.

A Lei nº 12.318 em seu art.6º apresenta determinadas providências que o magistrado pode tomar para impedir ou mitigar os efeitos da alienação parental, de acordo com a sua intensidade. A suspensão da autoridade parental é citada como uma das providências mais severas, necessitando de um ato significativo para justificá-la. É essencial garantir ao alienado o direito mínimo de visitas, mesmo que sob supervisão, contanto que não represente perigo à integridade da criança e do adolescente (Waquim, 2014).

Como lembra Bruna Barbieri Waquim (2014) entre os dispositivos elencados no art. 6º da Lei de Alienação Parental, para salvaguardar as relações entre o genitor alienado e seus filhos, entre os incisos I a VI existe a figura da advertência, da convivência familiar com o genitor vítima da alienação, fixação de multa ao genitor que aliena, fixação de assistência



psicológica e psicossocial, modificação para guarda compartilhada ou transformação da guarda para guarda unilateral em favor do genitor alienado, estipulação cautelar do domicílio da criança e/ou adolescente, respectivamente.

Conforme Maria Berenice Dias (2010) assim que identificada a alienação parental ou comportamento que obste a convivência entre pais e filhos, independente da responsabilização na seara cível ou criminal do alienante, o magistrado pode advertir o causador, ampliar o tempo de convívio da família em favor do alienado, aplicar multa, alterar a guarda ou modificá-la compartilhada. A suspensão do poder familiar também é uma possibilidade.

Para aferição da atividade alienadora é imprescindível que o Judiciário utilize dos conhecimentos de profissionais da psicologia para amparar os envolvidos, bem como para auxiliar na instrução do processo.

Nesse sentido Waquim (2014) assinala a importância dada pela norma aos profissionais da psicologia na solução da alienação parental, garantindo a eles e a assistentes sociais a função imprescindível de periciar situações de alienação ou mesmo a proteção dos filhos na estipulação de providências, com o escopo de aconselhar a aplicação da lei obstando danos físicos e psicológicos em crianças e adolescentes. A lei aponta que a atividade pericial precisa abarcar entrevistas com os envolvidos, análise documental do processo, o passado da relação dos genitores, o tempo dos acontecimentos, exame da personalidade das partes e avaliação de como os filhos se expressam diante de possíveis acusações contra o alienado.

Em tese, as perícias precisam ser realizadas em um período inferior a três meses. Segundo Maria Berenice Dias (2010) quando há suspeitas de alienação, é necessário iniciar um processo com prioridade, sendo a avaliação psicossocial exigida em até 90 dias.

Entretanto, por não deixar marcas físicas em crianças e adolescentes, a Alienação Parental é difícil de ser comprovada cabalmente. A prática jurídica precisa de provas documentadas, o que é bastante complexo em casos de violência psicológica e ainda mais difícil de materializar isso no bojo de um processo, para que sejam analisadas por profissionais da área (Waquim, 2014).

Provas testemunhais são difíceis de serem produzidas, uma vez que, geralmente, as pessoas que poderiam corroborar com a experiência da alienação parental, não podem ser admitidas como tal, dada as relações com um dos genitores.



Para tentar demonstrar a existência da alienação parental um dos meios de prova, mais acessíveis seria o depoimento testemunhal. Entretanto, a utilização desse tipo de prova tem diversos empecilhos, uma vez que as testemunhas da Alienação Parental, geralmente, são pessoas próximas do genitor alienado, que assegura apenas o *status* de informante em um processo. Desta forma, é imperiosa a atuação de psicólogos no processo para que possam utilizar da perícia com escopo de instruir o processo com indícios da prática de alienação parental e de outras condutas que precisam ser observadas pelo Judiciário para a salvaguarda de direitos descumpridos (Waquim, 2014).

Avaliações conduzidas por psicólogos e assistentes sociais no local de convivência entre filhos e genitores alienados podem não ser “proveitosas”, uma vez que o estado mental da criança ou do adolescente pode estar tão afetado que gera efeitos físicos nos jovens.

É possível também que óbices sejam encontrados para que sejam verificados indícios de alienação parental, tendo em vista que o filho pode somatizar sintomas físicos para não ver o genitor, manifestando temor para vê-lo, por conta dos conteúdos introduzidos pelo outro genitor. Isso pode levar o genitor alienado a abrir mão da visitação dos filhos, por conta da dificuldade de exercer seu poder familiar, levando a quadros de doenças ou transtornos mentais considerando a campanha difamatória que sofreu (Waquim, 2014).

Para que o poder familiar seja exercido de maneira adequada, a Lei da Alienação Parental aponta a necessidade dos genitores serem razoáveis e responsáveis, caso contrário poderão sofrer um refreamento do referido poder judicialmente.

A Lei nº 12.318/2010 em seu art. 7º fixa que o genitor que deve receber ou manter a guarda dos filhos é o que possui melhores condições para assegurar que a criança e/ou adolescente conviva efetivamente com o outro genitor, nos casos em que o compartilhamento da guarda é infactível. Tal disposição reflete o escopo da lei de incentivar nos pais bom senso e a moderação, indispensáveis para desempenho do poder familiar. Ainda que necessário modificar a guarda estabelecida previamente, é fundamental assegurar que os filhos mantenham convívio com todos os seus familiares, independentemente dos conflitos eventualmente vividos (Waquim, 2014).

Em que pese diversas medidas previstas na Lei nº 12.318/2010, há uma prevalência em utilizar providências que não são tão impactantes, para casos mais leves de alienação parental, reservando as mais gravosas para contextos de maior seriedade.



Nesse sentido, apontam Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres, Vilma Madelaine Martinez Paiva e Francisco Caetano Pereira (2021) dizendo que hoje, o Poder Judiciário opta por medidas mais suaves *a priori*, como imposição de advertências e suporte psicossocial. Isso ocorre devido à complexidade da situação, reservando decretação da suspensão do poder familiar, a mudança de domicílio ou a alteração da guarda para casos mais graves, quando a alienação parental é claramente identificada, juntamente com os impactos sofridos pelos filhos.

A legislação pátria não parou apenas na Lei de Alienação Parental, como forma de mitigar violências familiares, tanto que em 2017 entrou em vigor a Lei nº 13.431 para salvaguardar jovens vítimas ou testemunhas de violência.

Conforme Maria Berenice Dias (2019) as medidas previstas na legislação, como restrição de direitos, mudança na guarda ou suspensão da autoridade parental, visam proteger o filho diante do comportamento inadequado de um dos pais. Por meio da Lei nº 13.431/2017 foi instituído o sistema de proteção de direitos da criança e do adolescente que são vítimas ou testemunhas de violência. Ela aponta no art. 4º, II, b que a alienação parental é uma forma de violência psicológica e garante que a vítima tenha o direito de solicitar medidas contra o agressor, de acordo com o que é estabelecido na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Ainda segundo Dias (2019), o Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 98, II, garante que medidas sejam aplicadas às crianças e adolescentes que sofrem com a omissão ou abuso de seus pais ou responsáveis, que são obrigados a acatar as decisões judiciais conforme art. 22 do Estatuto. Caso haja suspeitas de abuso, opressão ou maus-tratos, o magistrado pode fixar, cautelarmente, a saída do perpetrador do local de convivência, bem como prestação de alimentos necessários para os filhos dependentes, nos termos do art. 130 da Lei nº 8.069/1990 (Dias, 2019).

A violação de determinados preceitos que visam a proteção integral e absoluta prioridade da criança e do adolescente, podem levar o genitor que pratica a alienação parental a detenção, seja numa decisão *ex officio*, seja por meio de pleitos realizados pelo Ministério Público ou pela polícia ao magistrado.

A Lei nº 11.340/2006 permite ao magistrado a aplicação de medidas adicionais, além das protetivas listadas, sempre que a segurança da vítima ou as situações assim exigirem nos termos do art 22, § 1º. Com o escopo de assegurar a eficácia das medidas protetivas urgentes,



o magistrado pode solicitar apoio policial com base no art. 22 § 3º da Lei nº 11.340/2006, além de poder ordenar a prisão preventiva do agressor, seja por iniciativa própria, a pedido do Ministério Público ou por representação da autoridade policial se fundando no art. 20 da Lei nº 11.340/2006 (Dias, 2019)

Providências acautelatórias estipuladas pelo Judiciário precisam ser cumpridas, caso contrário o indivíduo poderá ser responsabilizado civil e criminalmente pelas violações das deliberações judiciais.

Conforme Maria Berenice Dias (2019) aquele que não cumpre uma medida que garanta, por exemplo, o compartilhamento da guarda, pode ser preso preventivamente e estar suscetível a responder um processo criminal, sendo este um aspecto inovador. Ao reconhecer a alienação como uma forma de violência psíquica, o magistrado tem o poder de estipular medidas estabelecidas pela Lei nº 11.340/2006. Se a medida fixada não for cumprida, o indivíduo que praticou a alienação parental não só pode ser preso preventivamente nos termos do art. 20 da Lei nº 11.340/2006, como também incorre no crime de desobediência.

Como observado, o ordenamento jurídico brasileiro tem um robusto arcabouço legislativo para coibir a alienação parental. Porém, em que pese a legítima preocupação de diversos autores no que tange o melhor interesse de crianças e adolescentes, direitos dos genitores de convivência pacífica e adequada com os filhos, a Lei da Alienação Parental tem sofrido críticas interna e internacionalmente por diversos motivos.

3. DAS CRÍTICAS À LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Aprovada e publicada no início da década de 2010, pensada na adequada relação entre genitores e sua prole, mesmo após divórcios e dissoluções de uniões estáveis, a Lei nº 12.318/2010, para alguns, não obteve os efeitos esperados e/ou satisfatórios.

Após mais de uma década de vigência da lei, concluiu-se que ela não irradiou os efeitos esperados; em outras palavras, não diminuiu condutas impróprias de pais durante a ruptura de sua relação e demandas pela guarda, vem sendo utilizada de forma inadequada causando transtornos mais sérios que os que vislumbrava dirimir (Brasil, 2022).

Alguns setores da sociedade apontam pela necessidade da revogação da Lei nº 12.318/2010. Recentemente, as deputadas Fernanda Melchionna, Vivi Reis e Sâmia Bomfim



apresentaram um projeto para revogação da Lei da Alienação Parental. O Projeto de Lei nº 2.812 de 18 de novembro de 2022, em sua justificativa, aponta que não existem bases científicas sólidas o suficiente que sustentem a Lei de Alienação Parental:

Em primeiro lugar, cumpre destacar que o conceito de Alienação Parental, para fins jurídicos, está fundamentado na defesa da existência da Síndrome da Alienação Parental, tese formulada pelo médico estadunidense Richard Gardner para definir o estado de distúrbio pelo qual passariam crianças vítimas de deturpação de imagem de um dos genitores, por ações do outro, normalmente em um processo de disputa pela sua custódia. Ocorre que esta tese não é referendada por amplo espectro da comunidade científica do mundo, embora a OMS a tenha incluído na Classificação Internacional de Doenças, [...]. (Brasil, 2022, p.1-2)

Essa é uma posição adotada também pela Defensoria Pública da União (DPU) na sua Manifestação nº 6943131, de março de 2024.

Conforme a DPU, a Síndrome da Alienação Parental tem sido aplicada pelo Judiciário de maneira contumaz nos estados-federados, servindo como fundamento para afastar filhos da convivência de suas mães, ou mesmo, concedendo guarda unilateral ao genitor, baseados em manifestações de psicólogos de uma condição que não é reconhecida pelo próprio conselho de classe. Inclusive, a Síndrome de Alienação Parental não foi inserida pela Organização Mundial da Saúde em classificações para aferição de doenças e transtornos mentais (Brasil, 2024)

Houve uma importação dessa Síndrome por parte de Organizações Não Governamentais, o que culminou na edição da Lei nº 12.318/2010 dado tons de que essa “condição” teria uma capacidade pandêmica de afetar relações entre genitores e filho (Brasil, 2022).

A Defensoria Pública de São Paulo também aponta perspectivas jurídicas problemáticas, atribuindo ao magistrado amplos poderes para determinar a existência da síndrome e prolatar decisões “*inaudita altera pars*”, sem qualquer aprofundamento, decretar a presença da alienação parental apenas com uma das óticas apresentadas, inclusive estipulando sanções e medidas liminares, com o intuito de salvaguardar a higidez psíquica dos infantes e jovens, tudo pautado na Lei nº 12.318/2010 (Brasil, 2022).

Além da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e seu Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher, a Defensoria Pública da União (DPU) entende que a utilização da ideia de Gardner tem a possibilidade de intensificar arquétipos de gênero e



sua desigualdade, consubstanciando numa ferramenta pra obstruir acusações reais de violência intrafamiliar, culminando em ofensas a direitos das mulheres, bem como de crianças e adolescentes (Brasil, 2024). Há uma má utilização da Lei, para que homens coíbam mulheres denunciarem as violências sofridas durante a constância do relacionamento, sendo uma forma de chantagear a antiga companheira e exercer domínio sobre ela.

Desta forma, há uma transcendência na observância da proteção da criança e do adolescente, sendo possível judicialmente, por meio da Lei nº 12.318/2010, aplicação de medidas coercitivas aos pais considerados alienantes, com impacto maior na vida das mulheres em situação de vulnerabilidade e violência, que têm maiores chances de serem acusadas de perpetrar alienação parental, quando denunciam o seu almoz, genitor de seus filhos (Brasil, 2022).

A malversação da utilização da Lei da Alienação Parental, para fins de oprimir mulheres, fez com que movimentos de todo o Brasil, se articulassem para buscar junto às parlamentares um projeto de lei para revogação da referida norma.

Para atender a demandas propostas por movimentos sociais femininos de todas as regiões do país é que se propõe uma lei pra revogação completa da Lei nº 12.318/2010, bem como atendendo diversas orientações de órgãos nacionais e internacionais em Direitos Humanos e de especialistas no assunto e conseqüentemente assegurar métodos mais eficientes na defesa de crianças e adolescentes, bem como na defesa das mulheres (Brasil, 2022).

Movimentos para que alienação parental deixe de ser utilizada na psicologia e principalmente no Judiciário, tem ganhado o mundo sempre levando em consideração a sua pouca cientificidade e a sua utilização para oprimir mulheres.

A defesa pela manutenção e aplicação da Lei de Alienação Parental é uma movimentação contrária ao que se percebe em outros países do ocidente, que apontam que a alienação não tem base científicas sólidas enquanto em terras brasileiras, havia uma tendência em perpetuar a utilização desse “fenômeno” na psicologia e no direito. A resistência internacional reside no fato da alienação parental não figurar em manuais acerca da saúde mental (Batalha; Serra, 2019).

Alguns países da América Latina já têm refletido sobre essa figura em seus ordenamentos jurídicos. Dois casos ganham destaque: o México, onde a alienação parental era



prevista na Constituição e a vizinha Argentina onde órgãos de defesa de crianças e adolescentes se manifestaram contrários à sua utilização.

Com discussões acaloradas acerca do tema, o México revogou a figura da alienação parental, que inclusive estava prevista constitucionalmente naquele país. Na Argentina, a defensoria local, encarregada de lidar com questões envolvendo crianças e adolescentes, emitiu recomendações assinalando a importância dos operadores do direito em diversas searas, numa chamada pública para que a utilização da figura da alienação parental não fosse mais utilizada, por não ter base científica robusta o suficiente e locuções atreladas a ela como lavagem cerebral ou reconstrução de memórias em infantes (Brasil, 2024).

A consultora jordaniana Reem Alsalem em Relatório apresentado à ONU em julho 2023 aponta que utilização da Alienação Parental como um Síndrome e incorporada ao ordenamento jurídico dos países perpetua preceitos machistas a partir do momento que destacam mães como as alienadoras e sustentando estereótipos que ligam mulheres às atividades nocivas em face dos filhos e do antigo companheiro (Brasil, 2024).

Como visto nos debates em Organizações Internacionais, há a preocupação que essa figura seja utilizada para perpetuação da misoginia, ferindo direitos humanos e fundamentais de mulheres onde a alienação parental é utilizada. Inclusive o Brasil, por ter uma legislação sobre o tema foi alvo de críticas internacionais. O Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, repudiou a utilização pelo Brasil da Alienação Parental (Brasil, 2024).

Para a Defensoria Pública da União, a aplicação da Lei da Alienação Parental em situações de violência familiar, culmina na incriminação de mães, o que é extremamente alarmante. Segundo pesquisadores, o Judiciário não leva em consideração o histórico de violência familiar dos genitores em situações da aplicação da Lei nº 12.318/2010. Ademais, para estudiosos, é censurável que durante a aplicação da norma, a consideração como mais benéfico para a prole é a convivência ampla e igualitária com os dois genitores (Brasil, 2024).

Independentemente do âmbito, os especialistas do direito, da medicina e da psicologia precisam estar atentos ao fato de que rompimentos possuem características múltiplas, assim como as relações entre aqueles que compõem uma entidade familiar e soluções mal formuladas e mal aplicadas têm o potencial de ferir direitos de determinadas pessoas.

Nesse sentido, Batalha e Serra (2019) apontam que tanto entre os profissionais da saúde quanto entre os profissionais do direito a utilização indiscriminada da alienação



parental, além de provocar um alarmismo no seio da comunidade, tornam essa “condição” um surto coletivo em meio às dissoluções familiares, fazendo com que essas dissoluções e os processos judiciais que seguem tenham uma resolução limitante e conservadora para um fenômeno plurifacetado e extremamente complicado

Ademais, os defensores da revogação apontam que não haveria um vácuo normativo caso isso acontecesse, tendo em vista que a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil, asseguram a prerrogativa de todos os polos do processo (Brasil, 2024). Considerando todas essas questões, o Poder Público brasileiro e entidades que representam uma classe já se movimentaram para mitigar os efeitos possivelmente perniciosos que a utilização descomedida da alienação parental pode gerar.

Órgãos do Governo Federal reconheceram que o país é um dos únicos que possui uma norma sobre a Alienação Parental, utilizando-a de maneira descomedida, apontando a necessidade de que os entes de uma família não podem ser tachados como ofensores e vítimas. A Pasta da Saúde Federal prolatou a Recomendação nº 03/2022 que a Lei da Alienação Parental não se pautou em estudos realizados na época acerca da responsabilidade dos genitores, ao se embasar numa ideia sem respaldo científico sem acolhimento por parte comunidade médica internacional e nacional (Brasil, 2024).

Inclusive, a Organização Mundial da Saúde aponta que a Alienação não está vinculada a seara da saúde, mas que o termo é utilizado no mundo jurídico, principalmente em litígios pós ruptura de relacionamentos. Com sentimentos e emoções alçados a categoria de doenças, isso pode acarretar na desconsideração dos sistemas de poder entre gêneros, além das hostilidades que advêm das situações de ruptura (Brasil, 2024).

A Defensoria Pública da União se manifesta contrariamente à Lei da Alienação Parental tendo em vista que ela coloca em risco direitos fundamentais das mulheres e crianças, tirando-lhes a possibilidade de se manifestarem e de maneira ampla e irrestrita e de denunciarem violências sofridas.

Desta forma, a utilização da Lei nº 12.318/2010 tem impactado profundamente não só nos direitos de crianças e adolescentes, mas estimula a manutenção de estereótipos e conservação das iniquidades de gênero, estando em desconformidade com os Direitos Humanos. Ademais, torna as experiências de crianças, adolescentes e mulheres invisíveis



retirando-lhes a voz (Brasil, 2024). A Defensoria Pública da União é contundente no final da sua Manifestação nº 6943131, acerca da Lei da Alienação Parental:

Por todo o exposto, a Defensoria Pública da União manifesta-se publicamente pela revogação da Lei 12.318/2010 e manifesta preocupação com a sua aplicação indiscriminada, afetando desproporcionalmente o direito das mulheres e, sobretudo, contrariando o princípio do melhor interesse da criança. Manifesta-se ainda pela não-utilização do termo linguístico “síndrome de alienação parental” em políticas e programas de governo ou por autoridades estatais por carecer de base científica (Brasil, 2024, p. 4)

Pela maneira como tem sido manejada, a DPU se coloca de maneira assertiva para que alienação parental deixe de ser utilizada, para que exista efetivamente uma proteção às crianças e aos adolescentes, bem como não sirva para perpetuar estereótipos de gênero ferindo os direitos das mulheres. O mau uso da Lei nº 12.318/2010 tem violado o art.5º da Constituição Federal, que afirma igualdade de todos, mas também de bens personalíssimos de mães que acabam sendo reprimidas, inclusive com a utilização do aparato estatal sendo consideradas alienadoras.

4. A MALVERSAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL E OS IMPACTOS NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS MULHERES

Apesar do intuito da Lei nº 12.318/2010 em proteger crianças e adolescentes incluindo não só os direitos fundamentais, mas também os seus direitos da personalidade (como mencionado anteriormente essa foi uma das justificativas utilizadas no projeto que construiu a referida norma) além dos direitos dos genitores de terem convivência adequada com os seus filhos e exercerem o poder parental, na prática algumas vezes contemplado.

Na prática há um desvio de finalidade, que é a busca do melhor interesse dos filhos sendo apontadas ações perpetradas por um dos genitores colocando o infante contra o outro. Pesquisas apontam que existe um número vultoso de processos contra as mães responsabilizando-as pela alienação. Isso se deve a fatores históricos e culturais que, fazem com que os cuidados da prole fiquem sob atenção de mulheres, conjuntura que não se altera após a dissolução do vínculo matrimonial (Rocha, 2022).

Assim, a utilização da Lei nº 12.318/2010, acaba servindo para controlar as genitoras que ficam com a responsabilidade de serem as guardiãs de seus filhos, mantendo assim a prática de controle de suas vidas pelos antigos companheiros. Nesse sentido, Batalha e Serra



(2019) apontam que a utilização da Alienação Parental, como uma síndrome e sua incorporação ao âmbito jurídico acaba perpetuando de uma maneira irrefletida artifícios sobre as posições de gênero, que na prática conferem desigualdades assimétricas e hierárquicas entre gêneros, propiciando um espaço prolífico para a manutenção da dominação masculina.

Conforme Isadora Dourado Rocha (2022) os encargos de atenção cotidiana despendida à prole, a imputação de condutas alienadoras configura um fardo a mais na vida de mulheres brasileiras como uma maneira de estender ainda mais um processo, mantendo também uma relação de dominação dos genitores sobre suas antigas companheiras.

Para Pierre Bourdieu (2002), as diferenças entre mulheres e homens, principalmente no que tange ao sexo, é apresentada como uma justificação natural, como um contraste socialmente imposto entre os gêneros, principalmente nas particularidades organizacionais do trabalho. Sendo esta, a base da principal diferenciação social, acaba se tornando o apoio e garantia orgânica na ótica da sociedade, que retroalimenta e finaliza uma análise crítica sobre pensamentos acerca de dominação, já que está impingida em critérios objetivos e subjetivos.

Enquanto as atitudes masculinas são toleradas, a autonomia da mulher ainda fica sob criteriosa análise. Assim, a liberdade individual da genitora, que pode ser falsamente considerada uma alienadora, fica em risco, não apenas como um direito fundamental, mas como um direito da personalidade também.

A liberdade enquanto direito tem escopo abrangente, compreendendo inúmeros âmbitos da vida da pessoa, como a de expressão, a de religião, a sexual, a de estado, a de associação entre diversas outras. Como bem personalíssimo é compreendida como direito de alçar todas as vontades para satisfação pessoal, levando em consideração as limitações preestabelecidas pela legislação, buscando a completa evolução de sua personalidade. São liberdades que sem os quais o ser humano não conseguiria viver e progredir, sendo consideradas alicerces fundamentais da personalidade (Maluf; Maluf, 2017).

Conforme Batalha e Serra (2019) as determinações das distinções entre o masculino e feminino/ homem e mulher se transformam em iniquidade por meio de processos histórico-culturais que espalha arquétipos de sexo e gênero e legitimam as opressões de gênero. Assim, o conteúdo que está inserido na Lei da Alienação Parental, propaga e legitima a figura feminina como perpetradora da alienação parental, partindo do pressuposto que a mulher assim atua por ter sido preterida e atua de maneira rancorosa para jogar a criança contra o pai.



No mesmo sentido apontam Glenda F. Oliveira e João Diógenes F. dos Santos (2022) que é perceptível que as bases da legislação de Alienação Parental foram estabelecidas numa concepção de repressão por parte do Estado às “mulheres rancorosas”. A padronização da “mulher rancorosa” permeia a lei de alienação parental, desde o seu projeto, inclusive, na justificativa. Mesmo que não esteja claramente no texto da lei o arquétipo de uma genitora vingativa, rancorosa, tal ideia ainda ecoa no âmbito jurídico.

Apesar de não deixar explícito, a Lei 12.318/2010 e artigos sobre ela, geralmente, colocam a mulher como a figura alienadora, remetendo a ideia de Pierre Bourdieu que os esquemas de pensamento conduzem o indivíduo atribuir determinados conteúdos a mulher utilizando toda a construção social que permeia as relações de dominação/submissão.

Como a *psique* humana utiliza de esquemas de pensamento, que, por vezes, opta por estereotipar indivíduos por meio de concepções socialmente criadas, figuras do sexo feminino podem ser visualizadas como rancorosas mesmo sem análise detalhada da realidade, colocando de maneira quase que inconsciente genitoras em uma condição desvantajosa. Quando a lei é fruto de um processo social antecessor, apesar da legislação não mencionar expressamente que a genitora é quem realiza a alienação, isso não quer dizer que a norma não esteja impingida de conteúdos que padronizam mulher como figura rancorosa (Oliveira; Santos, 2022).

A ideia da mulher vingativa, ressentida pelo final do relacionamento tem o potencial de violar o direito a honra dessa mãe, uma vez que ela é descrita como a causadora de malefícios aos próprios filhos e ao antigo companheiro.

A honra é um bem personalíssimo com feição moral e necessário para a construção da personalidade. É intrínseco ao indivíduo e está atrelado a ele durante toda a sua existência. Ele está vinculado objetivamente ao ser humano uma vez que protege o prestígio social desse indivíduo, bem como se vincula subjetivamente a pessoa, pois também diz respeito a autoestima e a dignidade. É um bem que tem como escopo salvaguardar o indivíduo dentro de toda a sociedade e de um ser digno, podendo ser afetado por falsa imputação condutas desabonadoras, prejudicando a pessoa na sociedade (Bittar, 2015).

A atribuição de alienação parental a uma mulher tem o potencial de ferir tanto a sua honra objetiva quanto subjetiva. Isso é facilitado quando as relações de dominação masculina são propaladas em diversos espaços e por diversos meios.



A dominação masculina é observada em diversos âmbitos da sociedade, seja na entidade familiar, no âmbito educacional, no espaço laboral e no âmbito midiático perpetuando a figura mítica do “eterno feminino”, para manutenção da conjuntura de dominação que acabam se configurando como uma considerável diferença social de posições no espaço-tempo onde estão situados (Bourdieu, 2002).

Rupturas de relacionamentos impactam diretamente na saúde mental de todos os envolvidos. A questão piora quando são imputadas como forma de controle da vida genitora, que fica encarregada de cuidar dos filhos, uma alienação parental e as possíveis sanções previstas na Lei nº 12.318/2010.

Ressalte-se que, com as separações e quebras dos vínculos familiares, a higidez mental dos indivíduos envolvidos pode ser impactada. Porém, o que se busca combater é a má utilização da ideia de alienação parental tanto no âmbito da saúde mental quanto no âmbito do direito, principalmente quando se tem um arcabouço fundado na dominação do homem sobre a mulher, validando discriminação e coações, negando a voz e autodeterminação por conta do sexo/gênero (Batalha; Serra, 2019).

A integridade psíquica é um direito da personalidade que precisa ser levado em consideração, tendo em vista que sua higidez mental pode ser abalada com as condutas previstas na Lei nº 12.318/2010.

Segundo Carlos Alberto Bittar (2015) o direito à integridade psíquica tem como escopo salvaguardar os elementos da *psique* bem como elementos afetivos intrínsecos do indivíduo. A incolumidade psíquica está atrelada a dignidade dos seres humanos e busca proteger elementos identificadores da conjuntura interna do indivíduo que vão pautar a direção de sua vida. Assim, a sociedade não pode se imiscuir no âmbito interior de cada ser humano, tendo em vista que a possibilidade de afetação dos rumos da vida e projetos pessoais do ser humano.

A higidez da mente da genitora não pode ser abalada pela má utilização de uma norma, uma vez que isso pode gerar um descompasso nos rumos imaginados de sua vida, inclusive podendo adoecer física e psiquicamente, na busca pelo controle da sua vida pelo pai de seus filhos.

Conforme Rocha (2022) levando em consideração o papel histórico atribuído às mulheres no cuidado da prole e que os modelos de guarda existentes no ordenamento jurídico



pátrio não se consubstanciam em uma partilha de atribuições, a norma permitindo que um ponto focal seja escolhido como “culpado”, acaba perpetuando estereótipos e submissão de pessoas do sexo feminino.

Ao invés de atribuir diretamente à genitora atitudes perversas, é necessário que sejam verificadas efetivamente os motivos pelos quais houve a ruptura da relação de filhos com os pais sem que bens personalíssimos das mães sejam violados.

A malversação de uma lei, que por si só levanta debates sobre a sua fundamentação, acaba fugindo do escopo precípua que seria a salvaguarda dos filhos na nova configuração familiar, sendo necessário perquirir as razões que levaram o pai a ser desconsiderado pelo próprio filho sem atribuir, de plano, culpa a mãe. A Lei da Alienação Parental tem violado um alicerce fundamental previsto na Constituição Federal que é a igualdade ao legitimar vínculos de opressão masculina perpetrada contra mulheres (Batalha; Serra, 2019).

Uma possível, mas improvável, revogação da Lei da Alienação Parental não deixaria um vácuo no sistema de proteção de crianças e adolescentes, nem mesmo deixariam desprotegidos os genitores, que visam ter uma convivência harmônica com os seus filhos, mesmo após o rompimento das relações com cônjuge/companheiro.

Destacar-se que houve a internalização da Convenção sobre os Direitos da Criança pelo ECA, que abarcou também as balizas impostas pela Carta Política do Brasil, sendo uma possível revogação da Lei nº 12.318/2010, não desampararia jovens. A prioridade absoluta dos infantes precisa ser observada em questões envolvendo a guarda, sendo desnecessário a utilização de uma norma considerada problemática (Brasil, 2024). Desta forma, é necessário adotar uma postura de participação paritária, mulheres nos debates de possíveis reformas e a garantia de uma justiça democrática para alteração do cenário.

Segundo Nancy Fraser (2013) a paridade participativa é um esboço de uma reposta, que revela um princípio de justiça substancial passível de analisar a organização social, sendo tal princípio considerado efetivamente justo se todos os membros de uma sociedade tiverem a oportunidade de participar efetivamente da vida comunitária. A paridade participativa traz uma ideia de processo de adequação democrática das normas, que serão consideradas justas se tiverem a aceitação integral dos envolvidos de maneira correta com procedimentos sociais de votação com atuação de toda a sociedade de forma isonômica.

Consoante Fraser (2013), levando em consideração a paridade participativa, há uma cautela intrínseca, passível de questionar tanto o conteúdo quanto o procedimento tornando



perceptível a vinculação dos aspectos sociais. Sob essa ótica é possível demonstrar as circunstâncias de injustiça que deturpam, decisões que são entendidas como democráticas, *a priori*, mas que geram produtos essencialmente desiguais. A justiça não pode ser focada apenas em aspectos materiais, mas também precisa levar em consideração fatores pessoais e formais, para que possa ser avaliada como instrumento de alteração de paradigmas.

Se é pouco provável que a Lei nº 12.318/2010 seja revogada dada a conjuntura de fatores políticos e jurídicos, somente com a participação feminina efetiva em possíveis reformas, será possível evitar os efeitos perniciosos para os direitos das mulheres, principalmente no que tange aos direitos da personalidade das mães.

5. CONCLUSÃO

Internacionalmente defenestrada, a alienação parental é alvo de críticas em organizações internacionais e tem sido revogada ou com indicações para revogação em outros ordenamentos jurídicos, inclusive na América Latina, por ser um risco às mulheres e às crianças e adolescentes.

Apesar de não aparecer expressamente na lei, há um plano de fundo sexista que entende que mulheres, que geralmente ficam com a guarda dos filhos, utilizam da manipulação dos rebentos para atingir os antigos companheiros como uma espécie de vendeta pessoal pela ruptura da relação.

De forma inconsciente (ou consciente), é possível verificar uma carga de sexismo também em trabalhos científicos, quando apontam que os divórcios começaram a ganhar mais força após mulheres conquistarem seu lugar no mercado de trabalho e, conseqüentemente, as atividades de alienação parental surgiram.

Com a atual configuração da Lei nº 12.318/2010, para manter o controle sobre as ex-companheiras, homens suscitam no Judiciário a ocorrência da alienação parental para que elas sejam punidas dentro do rol de medidas previstas no art. 6º da referida lei. O fato da atividade alienadora não ser taxativa, concede aos juízes uma ampla discricionariedade para apontar atitudes como tal.

Da forma que está redigida hoje, a Lei da Alienação Parental pode colocar em risco, direitos fundamentais como igualdade, prevista no *caput* do art. 5º da Constituição Federal.



Mais além, é possível vislumbrar o risco de violação de direitos da personalidade de mulheres, como a liberdade, honra e integridade psíquica, perpetuando a dominação masculina, estereótipos femininos e alterando as metas de vida que buscam a autorrealização da mulher.

Ainda que não seja revogada, é necessário que existam debates sobre a Lei nº 12.318/2010 com participação ativa e paritária de mulheres sobre possíveis modificações na norma, como forma de assegurar uma justiça democrática para que os direitos das mulheres sejam protegidos, bem como a prioridade absoluta dos direitos das crianças e adolescentes observados e para que os pais tenham um convívio harmônico com a sua prole.

REFERÊNCIAS

BATALHA, Gláucia Fernanda Oliveira Martins; SERRA, Maiane Cibele Mesquita. Produções discursivas de gênero: uma reflexão crítica sobre a Lei 12.318/2010 e a Síndrome da Alienação Parental. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Belém, v. 5, n. 2, p. 19-37, jul.- dez. 2019. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/5912/pdf>. Acesso em: 26 maio 2024

BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2812/22 de 18 de novembro de 2022**. Revoga a Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010 – Lei de Alienação Parental. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2216469&filenam e=PL%202812/2022. Acesso em: 26 maio 2024

BRASIL. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Manifestação Nº 6943131 - GABVICEDPGF/AINT/CSDH**: Manifestação da Defensoria Pública da União pela revogação da Lei de Alienação Parental. Brasília-DF, 11 mar. 2024. Disponível em: https://www.dpu.def.br/images/Banco_de_imagem_2024/SEI_6943131_Manifestacao.pdf. Acesso em: 26 maio 2024.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 2 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental**: uma nova lei para um velho problema! 30 ago. 2010. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/669/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+uma+nova+lei+para+um+velho+problema%21+>. Acesso em: 27 maio 2024



DIAS, Maria Berenice. **Agora alienação parental dá cadeia!** 09. abr. 2019. Disponível: <https://ibdfam.org.br/artigos/1267/Agora+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+d%C3%A1+cadeia%21>. Acesso em: 27 maio 2024

FRASER, Nancy. **Fortunes of feminism: from state-managed capitalism to neoliberal crisis and beyond.** Verso: Nova York, 2013

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus **Introdução ao direito civil.** São Paulo: Saraiva, 2017.

PRAZERES, Paulo Joviano Alvares dos; PAIVA, Vilma Madelaine Martinez; PEREIRA, Francisco Caetano. Síndrome da Alienação Parental: uma análise crítica da Lei 12.318/2020 e sua efetivação na aplicabilidade pelo Poder Judiciário brasileiro. **Revista Paradigma**, [S. l.], v. 30, n. 2, p. 49–78, maio- ago. 2021. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2024>. Acesso em: 25 maio 2024.

OLIVEIRA, Glenda Felix; SANTOS, João Diógenes Ferreira dos. A Lei de Alienação Parental e o estereótipo de gênero da mulher vingativa. **Conjecturas**, [S. l.], v. 22, n. 16, p. 340–354, 2022. Disponível em: <https://conjecturas.org/index.php/edicoes/article/view/2037>. Acesso em: 26 maio 2024.

ROCHA, Isadora Dourado. Alienação Parental: revisão de literatura empírica brasileira. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, [S. l.], v. 18, n. 2, p. 147–168, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/44909>. Acesso em: 26 maio 2024

URBANO, Bruno Serafim; MATTEU, Ivelise Fonseca de. Análise econômica do direito de família: as normas jurídicas sobre alienação parental são eficientes no auxílio à formação da cidadania de crianças e adolescentes? **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. v. 127. ano 29. p. 207-226. São Paulo: RT, set.-out. 2021.

WAQUIM, Bruna Barbieri. Alienação Parental: entre o Direito e a Psicologia. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: RT. v. 939, p. 65 – 78, jan. 2014



A referida Lei se baseia na teoria do psiquiatra estadunidense Richard Gardner, que nos anos de 1980, verificou a Síndrome da Alienação Parental em filhos de pais separados/divorciados. Ocorre que a Síndrome sistematizada por Gardner é alvo de diversas críticas, principalmente por não ter bases científicas sólidas e por atribuir a culpa às genitoras que detêm a guarda da criança e/ou adolescente.

Dada as circunstâncias de pouca cientificidade e sexismo que permeiam as premissas da Lei da Alienação Parental, uma movimentação nacional e internacional tem chamado a atenção para que a norma seja revogada, no melhor interesse das crianças e dos adolescentes, bem como respaldar os direitos das mulheres, que muitas vezes são tachadas de alienadoras.

Levando em consideração que alguns bens personalíssimos podem ser violados, questiona-se: como a Lei nº 12.318/2010 pode impactar os direitos da personalidade das mulheres?

Assim sendo, utilizando o método dedutivo, por meio de uma pesquisa exploratória de revisão bibliográfica foi analisada em um primeiro momento a Lei da Alienação Parental, demonstrando-se a forma pela qual pode ocorrer a alienação, as sanções cabíveis, os procedimentos periciais, bem como as modificações legislativas. Em um segundo momento foram verificados os motivos que levam a Lei nº 12.318/2010 a ser criticada no Brasil e no mundo, inclusive com proposta de revogação desta tramitando no Congresso Nacional. Por último, considerando as críticas à Lei da Alienação Parental buscou-se analisar possíveis violações dos direitos da personalidade em mulheres acusadas de serem alienadoras.

2. DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A LEI Nº 12.318/2010

O paradigma das entidades familiares constituídas por um núcleo formado por pai, mãe e filhos vem sendo alterado por diversos fatores, tais como emancipação feminina, as modificações do sistema capitalista hegemônico e a possibilidade de divórcio. Além disso diversas outras questões foram se assentando, como a possibilidade de formação por famílias monoparentais, anaparental, mosaico, ampliada, homoafetivas, substitutas e até mesmo eudemonistas.

Conforme Bruna Barbieri Waquim (2014) a família tradicional perdurou por séculos, com a figura materna sendo a responsável pelo lar e a paterna pelo sustento da casa.



Entretanto, paulatinamente, a situação foi alterada com as mulheres sendo inseridas no mercado de trabalho e os homens atuando em trabalhos domésticos.

Percebe-se ainda que houve uma alteração na duração do casamento que não se mantém *ad eternum* como outrora, sendo verificável a reconfiguração familiar como outras uniões, ou não. Nesta senda, o desejo pela convivência familiar passou a ser almejado não só pelas mães, mas também pelos pais (Waquim, 2014).

Com os divórcios e separações, os filhos por vezes se encontram em uma celeuma que não são desejados pelos pais ou mesmo não possuem qualquer tipo de conhecimento acerca do problema, levando em consideração que seus genitores, apesar de tomarem a decisão pelo rompimento, não processam satisfatoriamente seus sentimentos e emoções.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2010) assinala que quando um dos parceiros não consegue lidar de forma saudável com o luto da separação após o fim do relacionamento, surgem desejos de revanche. Um verdadeiro processo de manipulação é iniciado para manchar a figura do outro genitor, distorcendo ou arquitetando situações. A prole é induzida a execrar o genitor acreditando nas memórias plantadas. Saliente-se, que o responsável pela alienação não se limita às mães ou aos pais da criança ou do adolescente e que pode ser iniciada antes do término.

Com o processo de cisão de um relacionamento, os filhos são utilizados como brinquedos por seus genitores, colocando a prole contra o outro genitor. Com a alteração paradigmática da entidade familiar, Richard Gardner, teorizou a chamada Síndrome da Alienação Parental, ao observar a manipulação psicológica dos filhos pelos pais (Waquim, 2014). Neste sentido, escrevem Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres, Vilma Madelaine Martinez Paiva e Francisco Caetano Pereira (2021, p. 75):

No ano de 1985, o psiquiatra norte-americano Richard Gardner revolucionou o direito de família ao desenvolver um estudo do qual adveio o termo Síndrome da Alienação Parental, conceituada esta como a campanha denegatória realizada pela mãe, com o escopo de prejudicar ou, até mesmo, acabar com a relação entre pais e filhos. O termo disseminou-se em todo o mundo, uma vez que era possível verificá-lo em todos os grupos familiares, sem distinção de classes sociais.

A prática de manipulação da criança ou do adolescente para ferir o antigo companheiro, começou a ser compreendida como uma síndrome pelo médico estadunidense



Richard Gardner, mas, posteriormente, algumas vozes suscitaram que alienação parental deve ser concebida como um processo.

Devido a não aceitação completa da ruptura do relacionamento, a instabilidade da relação constituída e rompida abalava a situação dos filhos do antigo casal e a partir daí o psiquiatra estadunidense identificou a Síndrome. Assim, um dos genitores influenciava o filho a acreditar que todos os papéis familiares eram exercidos por eles, retirando a importância do outro do envolvimento na vida da prole. A expressão cunhada por Richard Gardner, ou seja, Síndrome da Alienação Parental passou a ser utilizada para aludir a campanha aviltante por um dos pais, como ocorrência de transtorno da psique em diversos graus de intensidade. Por outro lado, alguns pesquisadores apontam que não se trata de uma síndrome, mas de um processo que pode ser sobrestado (Waquim, 2014).

De toda forma, a preocupação com o bem-estar de pessoas em formação ganhou contornos mais fortes com o passar do tempo, levando o legislador brasileiro a construir uma norma especialmente para coibir esse tipo de prática.

Segundo Prazeres, Paiva e Pereira (2021) a Lei 12.318/2010, conhecida como Lei da Alienação Parental, foi criada com o propósito de definir manifestação dessa síndrome, além de assegurar o direito basilar de convivência familiar, prevenir danos emocionais contra a filhos e assegurar a observância da parentalidade responsável, estabelecido no art. 226 da Constituição Federal. As ações descritas na Lei são apenas alguns exemplos, sendo cláusulas abertas.

Por isso, cabe ao juiz, ao verificar sinais de alienação, mesmo que o comportamento não esteja expressamente na norma, sendo capaz de tomar as decisões visando a proteção da criança ou do adolescente que considere pertinente. Assim, é conferida ao juiz uma margem de decisão, podendo avaliar em cada caso específico se determinada conduta configura alienação parental (Prazeres; Paiva; Pereira, 2021).

De acordo com Urbano e Matteu (2021) como justificativa para que a Lei nº 12.318/2010 fosse criada apontou-se que o abuso do poder familiar precisava de sanções estatais para proteger os direitos da personalidade dos filhos envolvidos na ruptura conturbada da relação dos genitores. Isso foi considerado um assunto de ordem pública, uma vez que, a Constituição Federal determina que a condução dos direitos e deveres de pais e mães precisa se dar de forma consciente, preservando elementos intrapsíquicos de crianças e adolescentes.



O escopo da legislação teve como intuito coibir práticas lesivas perpetrada pelos próprios genitores contra o outro, salvaguardando os direitos dos filhos, entretanto não é efetivamente uma grande inovação levando em consideração que bens tutelados pela Lei já encontravam amparo no ordenamento jurídico pátrio.

A Lei da Alienação Parental acabou por dar novos contornos ao que já era previsto no art. 227 da Constituição Federal, pelo art. 3º da Lei 8069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que protege elementos psíquicos e físicos dessas pessoas em formação, bem como o seu desenvolvimento digno (Urbano; Matteu, 2021).

Com a intenção de deixar claro, o que configura alienação parental o art.1º da lei traz um conceito acerca dessa prática.

Para aplacar esse tipo de situação foi construída a Lei 12.318/2010, para coibir a alienação parental em seu art. 1º há a conceituação da prática mencionando a distorção psicológica de jovens estimulada ou suscitada pelos pais, avós ou guardião, para que despreze um dos pais ou obstando a manutenção de vínculos afetivos com o genitor alienado. A doutrina celebrou essa disposição levando em consideração a fixação que a alienação acontece apenas com os genitores (Waquim, 2014).

Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2010) aponta que a Lei da Alienação Parental, define o fenômeno como a ingerência na construção de elementos intrapsíquicos de crianças e adolescentes para fazê-los rejeitarem um dos pais ou prejudicar a manutenção dos laços com ele. A lei lista exemplos de condutas alienantes, como difamar o outro genitor, dificultar a convivência, esconder informações importantes, fazer acusações inventadas para dificultar as visitas, e mudar-se para longe sem motivo justificado.

Neste embate de estratégias de controle, todas os subterfúgios são empregados, inclusive a imputação de crimes. O magistrado encontra-se impossibilitado de verificar a fidedignidade dos incidentes suscitados para determinar se está diante de uma situação de alienação parental e se a imputação de crime foi feita por motivos de retaliação. Objetivando zelar pela criança ou adolescente, alterando guarda e visitas, enquanto análises psicossociais são conduzidas. Devido à morosidade desses procedimentos, o contato entre as partes é interrompido durante todo esse lapso temporal (Dias, 2010).

A Lei da Alienação Parental traz em seu bojo a necessidade de garantir que os filhos de uma relação rompida tenham a possibilidade de fruir de um ambiente saudável e afetivo,



essencial para sua construção como seres humanos, bem como impõe um dever aos genitores para que isso seja observado.

De acordo com a Lei nº 12.318/2010, no seu art. 3º, é essencial dar a devida importância a essa questão, já que a prática de alienação parental mina o direito fundamental da criança ou adolescente de desfrutar de um ambiente familiar saudável, dificultando a construção de vínculos de afeto com o genitor e sua família. Ainda, conforme destaca art. 3º, a alienação configura uma violação dos deveres ligados à responsabilidade parental que transcendem não apenas o sustento, mas também guarda, companhia e educação. A violação desses deveres pode resultar na suspensão do poder familiar da parte que pratica a alienação parental (Waquim, 2014).

Um dos artigos mais importantes da Lei da Alienação Parental é o art. 6º, tendo em vista que ele aponta diversos tipos de sanções ao genitor que porventura vier a cometer atos configurados pela lei, ou pelo entendimento do magistrado, considerando que é uma cláusula aberta, como alienação parental.

A Lei nº 12.318 em seu art.6º apresenta determinadas providências que o magistrado pode tomar para impedir ou mitigar os efeitos da alienação parental, de acordo com a sua intensidade. A suspensão da autoridade parental é citada como uma das providências mais severas, necessitando de um ato significativo para justificá-la. É essencial garantir ao alienado o direito mínimo de visitas, mesmo que sob supervisão, contanto que não represente perigo à integridade da criança e do adolescente (Waquim, 2014).

Como lembra Bruna Barbieri Waquim (2014) entre os dispositivos elencados no art. 6º da Lei de Alienação Parental, para salvaguardar as relações entre o genitor alienado e seus filhos, entre os incisos I a VI existe a figura da advertência, da convivência familiar com o genitor vítima da alienação, fixação de multa ao genitor que aliena, fixação de assistência psicológica e psicossocial, modificação para guarda compartilhada ou transformação da guarda para guarda unilateral em favor do genitor alienado, estipulação cautelar do domicílio da criança e/ou adolescente, respectivamente.

Conforme Maria Berenice Dias (2010) assim que identificada a alienação parental ou comportamento que obste a convivência entre pais e filhos, independente da responsabilização na seara cível ou criminal do alienante, o magistrado pode advertir o causador, ampliar o tempo de convívio da família em favor do alienado, aplicar multa, alterar



a guarda ou modificá-la compartilhada. A suspensão do poder familiar também é uma possibilidade.

Para aferição da atividade alienadora é imprescindível que o Judiciário utilize dos conhecimentos de profissionais da psicologia para amparar os envolvidos, bem como para auxiliar na instrução do processo.

Nesse sentido Waquim (2014) assinala a importância dada pela norma aos profissionais da psicologia na solução da alienação parental, garantindo a eles e a assistentes sociais a função imprescindível de periciar situações de alienação ou mesmo a proteção dos filhos na estipulação de providências, com o escopo de aconselhar a aplicação da lei obstando danos físicos e psicológicos em crianças e adolescentes. A lei aponta que a atividade pericial precisa abarcar entrevistas com os envolvidos, análise documental do processo, o passado da relação dos genitores, o tempo dos acontecimentos, exame da personalidade das partes e avaliação de como os filhos se expressam diante de possíveis acusações contra o alienado.

Em tese, as perícias precisam ser realizadas em um período inferior a três meses. Segundo Maria Berenice Dias (2010) quando há suspeitas de alienação, é necessário iniciar um processo com prioridade, sendo a avaliação psicossocial exigida em até 90 dias.

Entretanto, por não deixar marcas físicas em crianças e adolescentes, a Alienação Parental é difícil de ser comprovada cabalmente. A prática jurídica precisa de provas documentadas, o que é bastante complexo em casos de violência psicológica e ainda mais difícil de materializar isso no bojo de um processo, para que sejam analisadas por profissionais da área (Waquim, 2014).

Provas testemunhais são difíceis de serem produzidas, uma vez que, geralmente, as pessoas que poderiam corroborar com a experiência da alienação parental, não podem ser admitidas como tal, dada as relações com um dos genitores.

Para tentar demonstrar a existência da alienação parental um dos meios de prova, mais acessíveis seria o depoimento testemunhal. Entretanto, a utilização desse tipo de prova tem diversos empecilhos, uma vez que as testemunhas da Alienação Parental, geralmente, são pessoas próximas do genitor alienado, que assegura apenas o *status* de informante em um processo. Desta forma, é imperiosa a atuação de psicólogos no processo para que possam utilizar da perícia com escopo de instruir o processo com indícios da prática de alienação



parental e de outras condutas que precisam ser observadas pelo Judiciário para a salvaguarda de direitos descumpridos (Waquim, 2014).

Avaliações conduzidas por psicólogos e assistentes sociais no local de convivência entre filhos e genitores alienados podem não ser “proveitosas”, uma vez que o estado mental da criança ou do adolescente pode estar tão afetado que gera efeitos físicos nos jovens.

É possível também que óbices sejam encontrados para que sejam verificados indícios de alienação parental, tendo em vista que o filho pode somatizar sintomas físicos para não ver o genitor, manifestando temor para vê-lo, por conta dos conteúdos introduzidos pelo outro genitor. Isso pode levar o genitor alienado a abrir mão da visitação dos filhos, por conta da dificuldade de exercer seu poder familiar, levando a quadros de doenças ou transtornos mentais considerando a campanha difamatória que sofreu (Waquim, 2014).

Para que o poder familiar seja exercido de maneira adequada, a Lei da Alienação Parental aponta a necessidade dos genitores serem razoáveis e responsáveis, caso contrário poderão sofrer um refreamento do referido poder judicialmente.

A Lei nº 12.318/2010 em seu art. 7º fixa que o genitor que deve receber ou manter a guarda dos filhos é o que possui melhores condições para assegurar que a criança e/ou adolescente conviva efetivamente com o outro genitor, nos casos em que o compartilhamento da guarda é infactível. Tal disposição reflete o escopo da lei de incentivar nos pais bom senso e a moderação, indispensáveis para desempenho do poder familiar. Ainda que necessário modificar a guarda estabelecida previamente, é fundamental assegurar que os filhos mantenham convívio com todos os seus familiares, independentemente dos conflitos eventualmente vividos (Waquim, 2014).

Em que pese diversas medidas previstas na Lei nº 12.318/2010, há uma prevalência em utilizar providências que não são tão impactantes, para casos mais leves de alienação parental, reservando as mais gravosas para contextos de maior seriedade.

Nesse sentido, apontam Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres, Vilma Madelaine Martinez Paiva e Francisco Caetano Pereira (2021) dizendo que hoje, o Poder Judiciário opta por medidas mais suaves *a priori*, como imposição de advertências e suporte psicossocial. Isso ocorre devido à complexidade da situação, reservando decretação da suspensão do poder familiar, a mudança de domicílio ou a alteração da guarda para casos mais graves, quando a alienação parental é claramente identificada, juntamente com os impactos sofridos pelos filhos.



A legislação pátria não parou apenas na Lei de Alienação Parental, como forma de mitigar violências familiares, tanto que em 2017 entrou em vigor a Lei nº 13.431 para salvaguardar jovens vítimas ou testemunhas de violência.

Conforme Maria Berenice Dias (2019) as medidas previstas na legislação, como restrição de direitos, mudança na guarda ou suspensão da autoridade parental, visam proteger o filho diante do comportamento inadequado de um dos pais. Por meio da Lei nº 13.431/2017 foi instituído o sistema de proteção de direitos da criança e do adolescente que são vítimas ou testemunhas de violência. Ela aponta no art. 4º, II, b que a alienação parental é uma forma de violência psicológica e garante que a vítima tenha o direito de solicitar medidas contra o agressor, de acordo com o que é estabelecido na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Pena).

Ainda segundo Dias (2019), o Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 98, II, garante que medidas sejam aplicadas às crianças e adolescentes que sofrem com a omissão ou abuso de seus pais ou responsáveis, que são obrigados a acatar as decisões judiciais conforme art. 22 do Estatuto. Caso haja suspeitas de abuso, opressão ou maus-tratos, o magistrado pode fixar, cautelarmente, a saída do perpetrador do local de convivência, bem como prestação de alimentos necessários para os filhos dependentes, nos termos do art. 130 da Lei nº 8.069/1990 (Dias, 2019).

A violação de determinados preceitos que visam a proteção integral e absoluta prioridade da criança e do adolescente, podem levar o genitor que pratica a alienação parental a detenção, seja numa decisão *ex officio*, seja por meio de pleitos realizados pelo Ministério Público ou pela polícia ao magistrado.

A Lei nº 11.340/2006 permite ao magistrado a aplicação de medidas adicionais, além das protetivas listadas, sempre que a segurança da vítima ou as situações assim exigirem nos termos do art 22, § 1º. Com o escopo de assegurar a eficácia das medidas protetivas urgentes, o magistrado pode solicitar apoio policial com base no art. 22 § 3º da Lei nº 11.340/2006, além de poder ordenar a prisão preventiva do agressor, seja por iniciativa própria, a pedido do Ministério Público ou por representação da autoridade policial se fundando no art. 20 da Lei nº 11.340/2006 (Dias, 2019)



Providências acautelatórias estipuladas pelo Judiciário precisam ser cumpridas, caso contrário o indivíduo poderá ser responsabilizado civil e criminalmente pelas violações das deliberações judiciais.

Conforme Maria Berenice Dias (2019) aquele que não cumpre uma medida que garanta, por exemplo, o compartilhamento da guarda, pode ser preso preventivamente e estar suscetível a responder um processo criminal, sendo este um aspecto inovador. Ao reconhecer a alienação como uma forma de violência psíquica, o magistrado tem o poder de estipular medidas estabelecidas pela Lei nº 11.340/2006. Se a medida fixada não for cumprida, o indivíduo que praticou a alienação parental não só pode ser preso preventivamente nos termos do art. 20 da Lei nº 11.340/2006, como também incorre no crime de desobediência.

Como observado, o ordenamento jurídico brasileiro tem um robusto arcabouço legislativo para coibir a alienação parental. Porém, em que pese a legítima preocupação de diversos autores no que tange o melhor interesse de crianças e adolescentes, direitos dos genitores de convivência pacífica e adequada com os filhos, a Lei da Alienação Parental tem sofrido críticas interna e internacionalmente por diversos motivos.

3. DAS CRÍTICAS À LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Aprovada e publicada no início da década de 2010, pensada na adequada relação entre genitores e sua prole, mesmo após divórcios e dissoluções de uniões estáveis, a Lei nº 12.318/2010, para alguns, não obteve os efeitos esperados e/ou satisfatórios.

Após mais de uma década de vigência da lei, concluiu-se que ela não irradiou os efeitos esperados; em outras palavras, não diminuiu condutas impróprias de pais durante a ruptura de sua relação e demandas pela guarda, vem sendo utilizada de forma inadequada causando transtornos mais sérios que os que vislumbrava dirimir (Brasil, 2022).

Alguns setores da sociedade apontam pela necessidade da revogação da Lei nº 12.318/2010. Recentemente, as deputadas Fernanda Melchionna, Vivi Reis e Sâmia Bomfim apresentaram um projeto para revogação da Lei da Alienação Parental. O Projeto de Lei nº 2.812 de 18 de novembro de 2022, em sua justificativa, aponta que não existem bases científicas sólidas o suficiente que sustentem a Lei de Alienação Parental:



Em primeiro lugar, cumpre destacar que o conceito de Alienação Parental, para fins jurídicos, está fundamentado na defesa da existência da Síndrome da Alienação Parental, tese formulada pelo médico estadunidense Richard Gardner para definir o estado de distúrbio pelo qual passariam crianças vítimas de deturpação de imagem de um dos genitores, por ações do outro, normalmente em um processo de disputa pela sua custódia. Ocorre que esta tese não é referendada por amplo espectro da comunidade científica do mundo, embora a OMS a tenha incluído na Classificação Internacional de Doenças, [...]. (Brasil, 2022, p.1-2)

Essa é uma posição adotada também pela Defensoria Pública da União (DPU) na sua Manifestação nº 6943131, de março de 2024.

Conforme a DPU, a Síndrome da Alienação Parental tem sido aplicada pelo Judiciário de maneira contumaz nos estados-federados, servindo como fundamento para afastar filhos da convivência de suas mães, ou mesmo, concedendo guarda unilateral ao genitor, baseados em manifestações de psicólogos de uma condição que não é reconhecida pelo próprio conselho de classe. Inclusive, a Síndrome de Alienação Parental não foi inserida pela Organização Mundial da Saúde em classificações para aferição de doenças e transtornos mentais (Brasil, 2024)

Houve uma importação dessa Síndrome por parte de Organizações Não Governamentais, o que culminou na edição da Lei nº 12.318/2010 dado tons de que essa “condição” teria uma capacidade pandêmica de afetar relações entre genitores e filho (Brasil, 2022).

A Defensoria Pública de São Paulo também aponta perspectivas jurídicas problemáticas, atribuindo ao magistrado amplos poderes para determinar a existência da síndrome e prolatar decisões “*inaudita altera pars*”, sem qualquer aprofundamento, decretar a presença da alienação parental apenas com uma das óticas apresentadas, inclusive estipulando sanções e medidas liminares, com o intuito de salvaguardar a higidez psíquica dos infantes e jovens, tudo pautado na Lei nº 12.318/2010 (Brasil, 2022).

Além da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e seu Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher, a Defensoria Pública da União (DPU) entende que a utilização da ideia de Gardner tem a possibilidade de intensificar arquétipos de gênero e sua desigualdade, consubstanciando numa ferramenta pra obstruir acusações reais de violência intrafamiliar, culminando em ofensas a direitos das mulheres, bem como de crianças e adolescentes (Brasil, 2024). Há uma má utilização da Lei, para que homens coíbam



mulheres denunciarem as violências sofridas durante a constância do relacionamento, sendo uma forma de chantagear a antiga companheira e exercer domínio sobre ela.

Desta forma, há uma transcendência na observância da proteção da criança e do adolescente, sendo possível judicialmente, por meio da Lei nº 12.318/2010, aplicação de medidas coercitivas aos pais considerados alienantes, com impacto maior na vida das mulheres em situação de vulnerabilidade e violência, que têm maiores chances de serem acusadas de perpetrar alienação parental, quando denunciam o seu algoz, genitor de seus filhos (Brasil, 2022).

A malversação da utilização da Lei da Alienação Parental, para fins de oprimir mulheres, fez com que movimentos de todo o Brasil, se articulassem para buscar junto às parlamentares um projeto de lei para revogação da referida norma.

Para atender a demandas propostas por movimentos sociais femininos de todas as regiões do país é que se propõe uma lei pra revogação completa da Lei nº 12.318/2010, bem como atendendo diversas orientações de órgãos nacionais e internacionais em Direitos Humanos e de especialistas no assunto e conseqüentemente assegurar métodos mais eficientes na defesa de crianças e adolescentes, bem como na defesa das mulheres (Brasil, 2022).

Movimentos para que alienação parental deixe de ser utilizada na psicologia e principalmente no Judiciário, tem ganhado o mundo sempre levando em consideração a sua pouca cientificidade e a sua utilização para oprimir mulheres.

A defesa pela manutenção e aplicação da Lei de Alienação Parental é uma movimentação contrária ao que se percebe em outros países do ocidente, que apontam que a alienação não tem base científicas sólidas enquanto em terras brasileiras, havia uma tendência em perpetuar a utilização desse “fenômeno” na psicologia e no direito. A resistência internacional reside no fato da alienação parental não figurar em manuais acerca da saúde mental (Batalha; Serra, 2019).

Alguns países da América Latina já têm refletido sobre essa figura em seus ordenamentos jurídicos. Dois casos ganham destaque: o México, onde a alienação parental era prevista na Constituição e a vizinha Argentina onde órgãos de defesa de crianças e adolescentes se manifestaram contrários à sua utilização.

Com discussões acaloradas acerca do tema, o México revogou a figura da alienação parental, que inclusive estava prevista constitucionalmente naquele país. Na Argentina, a defensoria local, encarregada de lidar com questões envolvendo crianças e adolescentes,



emitiu recomendações assinalando a importância dos operadores do direito em diversas searas, numa chamada pública para que a utilização da figura da alienação parental não fosse mais utilizada, por não ter base científica robusta o suficiente e locuções atreladas a ela como lavagem cerebral ou reconstrução de memórias em infantes (Brasil, 2024).

A consultora jordaniana Reem Alsalem em Relatório apresentado à ONU em julho 2023 aponta que utilização da Alienação Parental como um Síndrome e incorporada ao ordenamento jurídico dos países perpetua preceitos machistas a partir do momento que destacam mães como as alienadoras e sustentando estereótipos que ligam mulheres às atividades nocivas em face dos filhos e do antigo companheiro (Brasil, 2024).

Como visto nos debates em Organizações Internacionais, há a preocupação que essa figura seja utilizada para perpetuação da misoginia, ferindo direitos humanos e fundamentais de mulheres onde a alienação parental é utilizada. Inclusive o Brasil, por ter uma legislação sobre o tema foi alvo de críticas internacionais. O Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, repudiou a utilização pelo Brasil da Alienação Parental (Brasil, 2024).

Para a Defensoria Pública da União, a aplicação da Lei da Alienação Parental em situações de violência familiar, culmina na incriminação de mães, o que é extremamente alarmante. Segundo pesquisadores, o Judiciário não leva em consideração o histórico de violência familiar dos genitores em situações da aplicação da Lei nº 12.318/2010. Ademais, para estudiosos, é censurável que durante a aplicação da norma, a consideração como mais benéfico para a prole é a convivência ampla e igualitária com os dois genitores (Brasil, 2024).

Independentemente do âmbito, os especialistas do direito, da medicina e da psicologia precisam estar atentos ao fato de que rompimentos possuem características múltiplas, assim como as relações entre aqueles que compõem uma entidade familiar e soluções mal formuladas e mal aplicadas têm o potencial de ferir direitos de determinadas pessoas.

Nesse sentido, Batalha e Serra (2019) apontam que tanto entre os profissionais da saúde quanto entre os profissionais do direito a utilização indiscriminada da alienação parental, além de provocar um alarmismo no seio da comunidade, tornam essa “condição” um surto coletivo em meio às dissoluções familiares, fazendo com que essas dissoluções e os processos judiciais que seguem tenham uma resolução limitante e conservadora para um fenômeno plurifacetado e extremamente complicado



Ademais, os defensores da revogação apontam que não haveria um vácuo normativo caso isso acontecesse, tendo em vista que a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil, asseguram a prerrogativa de todos os polos do processo (Brasil, 2024). Considerando todas essas questões, o Poder Público brasileiro e entidades que representam uma classe já se movimentaram para mitigar os efeitos possivelmente perniciosos que a utilização descomedida da alienação parental pode gerar.

Órgãos do Governo Federal reconheceram que o país é um dos únicos que possui uma norma sobre a Alienação Parental, utilizando-a de maneira descomedida, apontando a necessidade de que os entes de uma família não podem ser tachados como ofensores e vítimas. A Pasta da Saúde Federal prolatou a Recomendação nº 03/2022 que a Lei da Alienação Parental não se pautou em estudos realizados na época acerca da responsabilidade dos genitores, ao se embasar numa ideia sem respaldo científico sem acolhimento por parte comunidade médica internacional e nacional (Brasil, 2024).

Inclusive, a Organização Mundial da Saúde aponta que a Alienação não está vinculada a seara da saúde, mas que o termo é utilizado no mundo jurídico, principalmente em litígios pós ruptura de relacionamentos. Com sentimentos e emoções alçados a categoria de doenças, isso pode acarretar na desconsideração dos sistemas de poder entre gêneros, além das hostilidades que advêm das situações de ruptura (Brasil, 2024).

A Defensoria Pública da União se manifesta contrariamente à Lei da Alienação Parental tendo em vista que ela coloca em risco direitos fundamentais das mulheres e crianças, tirando-lhes a possibilidade de se manifestarem e de maneira ampla e irrestrita e de denunciarem violências sofridas.

Desta forma, a utilização da Lei nº 12.318/2010 tem impactado profundamente não só nos direitos de crianças e adolescentes, mas estimula a manutenção de estereótipos e conservação das iniquidades de gênero, estando em desconformidade com os Direitos Humanos. Ademais, torna as experiências de crianças, adolescentes e mulheres invisíveis retirando-lhes a voz (Brasil, 2024). A Defensoria Pública da União é contundente no final da sua Manifestação nº 6943131, acerca da Lei da Alienação Parental:

Por todo o exposto, a Defensoria Pública da União manifesta-se publicamente pela revogação da Lei 12.318/2010 e manifesta preocupação com a sua aplicação indiscriminada, afetando desproporcionalmente o direito das mulheres e, sobretudo, contrariando o princípio do melhor interesse da criança. Manifesta-se ainda pela não-utilização do termo linguístico “síndrome de alienação parental” em políticas e



programas de governo ou por autoridades estatais por carecer de base científica (Brasil, 2024, p. 4)

Pela maneira como tem sido manejada, a DPU se coloca de maneira assertiva para que alienação parental deixe de ser utilizada, para que exista efetivamente uma proteção às crianças e aos adolescentes, bem como não sirva para perpetuar estereótipos de gênero ferindo os direitos das mulheres. O mau uso da Lei nº 12.318/2010 tem violado o art.5º da Constituição Federal, que afirma igualdade de todos, mas também de bens personalíssimos de mães que acabam sendo reprimidas, inclusive com a utilização do aparato estatal sendo consideradas alienadoras.

4. A MALVERSAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL E OS IMPACTOS NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS MULHERES

Apesar do intuito da Lei nº 12.318/2010 em proteger crianças e adolescentes incluindo não só os direitos fundamentais, mas também os seus direitos da personalidade (como mencionado anteriormente essa foi uma das justificativas utilizadas no projeto que construiu a referida norma) além dos direitos dos genitores de terem convivência adequada com os seus filhos e exercerem o poder parental, na prática algumas vezes contemplado.

Na prática há um desvio de finalidade, que é a busca do melhor interesse dos filhos sendo apontadas ações perpetradas por um dos genitores colocando o infante contra o outro. Pesquisas apontam que existe um número vultoso de processos contra as mães responsabilizando-as pela alienação. Isso se deve a fatores históricos e culturais que, fazem com que os cuidados da prole fiquem sob atenção de mulheres, conjuntura que não se altera após a dissolução do vínculo matrimonial (Rocha, 2022).

Assim, a utilização da Lei nº 12.318/2010, acaba servindo para controlar as genitoras que ficam com a responsabilidade de serem as guardiãs de seus filhos, mantendo assim a prática de controle de suas vidas pelos antigos companheiros. Nesse sentido, Batalha e Serra (2019) apontam que a utilização da Alienação Parental, como uma síndrome e sua incorporação ao âmbito jurídico acaba perpetuando de uma maneira irrefletida artifícios sobre as posições de gênero, que na prática conferem desigualdades assimétricas e hierárquicas entre gêneros, propiciando um espaço prolífico para a manutenção da dominação masculina.



Conforme Isadora Dourado Rocha (2022) os encargos de atenção cotidiana despendida à prole, a imputação de condutas alienadoras configura um fardo a mais na vida de mulheres brasileiras como uma maneira de estender ainda mais um processo, mantendo também uma relação de dominação dos genitores sobre suas antigas companheiras.

Para Pierre Bourdieu (2002), as diferenças entre mulheres e homens, principalmente no que tange ao sexo, é apresentada como uma justificação natural, como um contraste socialmente imposto entre os gêneros, principalmente nas particularidades organizacionais do trabalho. Sendo esta, a base da principal diferenciação social, acaba se tornando o apoio e garantia orgânica na ótica da sociedade, que retroalimenta e finaliza uma análise crítica sobre pensamentos acerca de dominação, já que está impingida em critérios objetivos e subjetivos.

Enquanto as atitudes masculinas são toleradas, a autonomia da mulher ainda fica sob criteriosa análise. Assim, a liberdade individual da genitora, que pode ser falsamente considerada uma alienadora, fica em risco, não apenas como um direito fundamental, mas como um direito da personalidade também.

A liberdade enquanto direito tem escopo abrangente, compreendendo inúmeros âmbitos da vida da pessoa, como a de expressão, a de religião, a sexual, a de estado, a de associação entre diversas outras. Como bem personalíssimo é compreendida como direito de alçar todas as vontades para satisfação pessoal, levando em consideração as limitações preestabelecidas pela legislação, buscando a completa evolução de sua personalidade. São liberdades que sem os quais o ser humano não conseguiria viver e progredir, sendo consideradas alicerces fundamentais da personalidade (Maluf; Maluf, 2017).

Conforme Batalha e Serra (2019) as determinações das distinções entre o masculino e feminino/ homem e mulher se transformam em iniquidade por meio de processos histórico-culturais que espalha arquétipos de sexo e gênero e legitimam as opressões de gênero. Assim, o conteúdo que está inserido na Lei da Alienação Parental, propaga e legitima a figura feminina como perpetradora da alienação parental, partindo do pressuposto que a mulher assim atua por ter sido preterida e atua de maneira rancorosa para jogar a criança contra o pai.

No mesmo sentido apontam Glenda F. Oliveira e João Diógenes F. dos Santos (2022) que é perceptível que as bases da legislação de Alienação Parental foram estabelecidas numa concepção de repressão por parte do Estado às “mulheres rancorosas”. A padronização da “mulher rancorosa” permeia a lei de alienação parental, desde o seu projeto, inclusive, na



justificativa. Mesmo que não esteja claramente no texto da lei o arquétipo de uma genitora vingativa, rancorosa, tal ideia ainda ecoa no âmbito jurídico.

Apesar de não deixar explícito, a Lei 12.318/2010 e artigos sobre ela, geralmente, colocam a mulher como a figura alienadora, remetendo a ideia de Pierre Bourdieu que os esquemas de pensamento conduzem o indivíduo atribuir determinados conteúdos a mulher utilizando toda a construção social que permeia as relações de dominação/submissão.

Como a *psique* humana utiliza de esquemas de pensamento, que, por vezes, opta por estereotipar indivíduos por meio de concepções socialmente criadas, figuras do sexo feminino podem ser visualizadas como rancorosas mesmo sem análise detalhada da realidade, colocando de maneira quase que inconsciente genitoras em uma condição desvantajosa. Quando a lei é fruto de um processo social antecessor, apesar da legislação não mencionar expressamente que a genitora é quem realiza a alienação, isso não quer dizer que a norma não esteja impingida de conteúdos que padronizam mulher como figura rancorosa (Oliveira; Santos, 2022).

A ideia da mulher vingativa, ressentida pelo final do relacionamento tem o potencial de violar o direito a honra dessa mãe, uma vez que ela é descrita como a causadora de malefícios aos próprios filhos e ao antigo companheiro.

A honra é um bem personalíssimo com feição moral e necessário para a construção da personalidade. É intrínseco ao indivíduo e está atrelado a ele durante toda a sua existência. Ele está vinculado objetivamente ao ser humano uma vez que protege o prestígio social desse indivíduo, bem como se vincula subjetivamente a pessoa, pois também diz respeito a autoestima e a dignidade. É um bem que tem como escopo salvaguardar o indivíduo dentro de toda a sociedade e de um ser digno, podendo ser afetado por falsa imputação condutas desabonadoras, prejudicando a pessoa na sociedade (Bittar, 2015).

A atribuição de alienação parental a uma mulher tem o potencial de ferir tanto a sua honra objetiva quanto subjetiva. Isso é facilitado quando as relações de dominação masculina são propaladas em diversos espaços e por diversos meios.

A dominação masculina é observada em diversos âmbitos da sociedade, seja na entidade familiar, no âmbito educacional, no espaço laboral e no âmbito midiático perpetuando a figura mítica do “eterno feminino”, para manutenção da conjuntura de



dominação que acabam se configurando como uma considerável diferença social de posições no espaço-tempo onde estão situados (Bourdieu, 2002).

Rupturas de relacionamentos impactam diretamente na saúde mental de todos os envolvidos. A questão piora quando são imputadas como forma de controle da vida genitora, que fica encarregada de cuidar dos filhos, uma alienação parental e as possíveis sanções previstas na Lei nº 12.318/2010.

Ressalte-se que, com as separações e quebras dos vínculos familiares, a higidez mental dos indivíduos envolvidos pode ser impactada. Porém, o que se busca combater é a má utilização da ideia de alienação parental tanto no âmbito da saúde mental quanto no âmbito do direito, principalmente quando se tem um arcabouço fundado na dominação do homem sobre a mulher, validando discriminação e coações, negando a voz e autodeterminação por conta do sexo/gênero (Batalha; Serra, 2019).

A integridade psíquica é um direito da personalidade que precisa ser levado em consideração, tendo em vista que sua higidez mental pode ser abalada com as condutas previstas na Lei nº 12.318/2010.

Segundo Carlos Alberto Bittar (2015) o direito à integridade psíquica tem como escopo salvaguardar os elementos da *psique* bem como elementos afetivos intrínsecos do indivíduo. A incolumidade psíquica está atrelada a dignidade dos seres humanos e busca proteger elementos identificadores da conjuntura interna do indivíduo que vão pautar a direção de sua vida. Assim, a sociedade não pode se imiscuir no âmbito interior de cada ser humano, tendo em vista que a possibilidade de afetação dos rumos da vida e projetos pessoais do ser humano.

A higidez da mente da genitora não pode ser abalada pela má utilização de uma norma, uma vez que isso pode gerar um descompasso nos rumos imaginados de sua vida, inclusive podendo adoecer física e psiquicamente, na busca pelo controle da sua vida pelo pai de seus filhos.

Conforme Rocha (2022) levando em consideração o papel histórico atribuído às mulheres no cuidado da prole e que os modelos de guarda existentes no ordenamento jurídico pátrio não se consubstanciam em uma partilha de atribuições, a norma permitindo que um ponto focal seja escolhido como “culpado”, acaba perpetuando estereótipos e submissão de pessoas do sexo feminino.



Ao invés de atribuir diretamente à genitora atitudes perversas, é necessário que sejam verificadas efetivamente os motivos pelos quais houve a ruptura da relação de filhos com os pais sem que bens personalíssimos das mães sejam violados.

A malversação de uma lei, que por si só levanta debates sobre a sua fundamentação, acaba fugindo do escopo precípuo que seria a salvaguarda dos filhos na nova configuração familiar, sendo necessário perquirir as razões que levaram o pai a ser desconsiderado pelo próprio filho sem atribuir, de plano, culpa a mãe. A Lei da Alienação Parental tem violado um alicerce fundamental previsto na Constituição Federal que é a igualdade ao legitimar vínculos de opressão masculina perpetrada contra mulheres (Batalha; Serra, 2019).

Uma possível, mas improvável, revogação da Lei da Alienação Parental não deixaria um vácuo no sistema de proteção de crianças e adolescentes, nem mesmo deixariam desprotegidos os genitores, que visam ter uma convivência harmônica com os seus filhos, mesmo após o rompimento das relações com cônjuge/companheiro.

Destacar-se que houve a internalização da Convenção sobre os Direitos da Criança pelo ECA, que abarcou também as balizas impostas pela Carta Política do Brasil, sendo uma possível revogação da Lei nº 12.318/2010, não desampararia jovens. A prioridade absoluta dos infantes precisa ser observada em questões envolvendo a guarda, sendo desnecessário a utilização de uma norma considerada problemática (Brasil, 2024). Desta forma, é necessário adotar uma postura de participação paritária, mulheres nos debates de possíveis reformas e a garantia de uma justiça democrática para alteração do cenário.

Segundo Nancy Fraser (2013) a paridade participativa é um esboço de uma reposta, que revela um princípio de justiça substancial passível de analisar a organização social, sendo tal princípio considerado efetivamente justo se todos os membros de uma sociedade tiverem a oportunidade de participar efetivamente da vida comunitária. A paridade participativa traz uma ideia de processo de adequação democrática das normas, que serão consideradas justas se tiverem a aceitação integral dos envolvidos de maneira correta com procedimentos sociais de votação com atuação de toda a sociedade de forma isonômica.

Consoante Fraser (2013), levando em consideração a paridade participativa, há uma cautela intrínseca, passível de questionar tanto o conteúdo quanto o procedimento tornando perceptível a vinculação dos aspectos sociais. Sob essa ótica é possível demonstrar as circunstâncias de injustiça que deturpam, decisões que são entendidas como democráticas, a



priori, mas que geram produtos essencialmente desiguais. A justiça não pode ser focada apenas em aspectos materiais, mas também precisa levar em consideração fatores pessoais e formais, para que possa ser avaliada como instrumento de alteração de paradigmas.

Se é pouco provável que a Lei nº 12.318/2010 seja revogada dada a conjuntura de fatores políticos e jurídicos, somente com a participação feminina efetiva em possíveis reformas, será possível evitar os efeitos perniciosos para os direitos das mulheres, principalmente no que tange aos direitos da personalidade das mães.

5. CONCLUSÃO

Internacionalmente defenestrada, a alienação parental é alvo de críticas em organizações internacionais e tem sido revogada ou com indicações para revogação em outros ordenamentos jurídicos, inclusive na América Latina, por ser um risco às mulheres e às crianças e adolescentes.

Apesar de não aparecer expressamente na lei, há um plano de fundo sexista que entende que mulheres, que geralmente ficam com a guarda dos filhos, utilizam da manipulação dos rebentos para atingir os antigos companheiros como uma espécie de vendeta pessoal pela ruptura da relação.

De forma inconsciente (ou consciente), é possível verificar uma carga de sexismo também em trabalhos científicos, quando apontam que os divórcios começaram a ganhar mais força após mulheres conquistarem seu lugar no mercado de trabalho e, conseqüentemente, as atividades de alienação parental surgiram.

Com a atual configuração da Lei nº 12.318/2010, para manter o controle sobre as ex-companheiras, homens suscitam no Judiciário a ocorrência da alienação parental para que elas sejam punidas dentro do rol de medidas previstas no art. 6º da referida lei. O fato da atividade alienadora não ser taxativa, concede aos juízes uma ampla discricionariedade para apontar atitudes como tal.

Da forma que está redigida hoje, a Lei da Alienação Parental pode colocar em risco, direitos fundamentais como igualdade, prevista no *caput* do art. 5º da Constituição Federal. Mais além, é possível vislumbrar o risco de violação de direitos da personalidade de mulheres, como a liberdade, honra e integridade psíquica, perpetuando a dominação



masculina, estereótipos femininos e alterando as metas de vida que buscam a autorrealização da mulher.

Ainda que não seja revogada, é necessário que existam debates sobre a Lei nº 12.318/2010 com participação ativa e paritária de mulheres sobre possíveis modificações na norma, como forma de assegurar uma justiça democrática para que os direitos das mulheres sejam protegidos, bem como a prioridade absoluta dos direitos das crianças e adolescentes observados e para que os pais tenham um convívio harmônico com a sua prole.

REFERÊNCIAS

BATALHA, Gláucia Fernanda Oliveira Martins; SERRA, Maiane Cibele Mesquita. Produções discursivas de gênero: uma reflexão crítica sobre a Lei 12.318/2010 e a Síndrome da Alienação Parental. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Belém, v. 5, n. 2, p. 19-37, jul.- dez. 2019. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/5912/pdf>. Acesso em: 26 maio 2024

BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2812/22 de 18 de novembro de 2022**. Revoga a Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010 – Lei de Alienação Parental. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2216469&filename=PL%202812/2022. Acesso em: 26 maio 2024

BRASIL. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Manifestação Nº 6943131 - GABVICEDPGF/AINT/CSDH**: Manifestação da Defensoria Pública da União pela revogação da Lei de Alienação Parental. Brasília-DF, 11 mar. 2024. Disponível em:

https://www.dpu.def.br/images/Banco_de_imagem_2024/SEI_6943131_Manifestacao.pdf. Acesso em: 26 maio 2024.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 2 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental: uma nova lei para um velho problema!** 30 ago. 2010. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/669/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+uma+nova+lei+para+um+velho+problema%21>+. Acesso em: 27 maio 2024

DIAS, Maria Berenice. **Agora alienação parental dá cadeia!** 09. abr. 2019. Disponível:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1267/Agora+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+d%C3%A1+cadeia%21>. Acesso em: 27 maio 2024



FRASER, Nancy. **Fortunes of feminism**: from state-managed capitalism to neoliberal crisis and beyond. Verso: Nova York, 2013

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus
Introdução ao direito civil. São Paulo: Saraiva, 2017.

PRAZERES, Paulo Joviano Alvares dos; PAIVA, Vilma Madelaine Martinez; PEREIRA, Francisco Caetano. Síndrome da Alienação Parental: uma análise crítica da Lei 12.318/2020 e sua efetivação na aplicabilidade pelo Poder Judiciário brasileiro. **Revista Paradigma**, [S. l.], v. 30, n. 2, p. 49–78, maio- ago. 2021. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2024>. Acesso em: 25 maio 2024.

OLIVEIRA, Glenda Felix; SANTOS, João Diógenes Ferreira dos. A Lei de Alienação Parental e o estereótipo de gênero da mulher vingativa. **Conjecturas**, [S. l.], v. 22, n. 16, p. 340–354, 2022. Disponível em: <https://conjecturas.org/index.php/edicoes/article/view/2037>. Acesso em: 26 maio 2024.

ROCHA, Isadora Dourado. Alienação Parental: revisão de literatura empírica brasileira. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, [S. l.], v. 18, n. 2, p. 147–168, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/44909>. Acesso em: 26 maio 2024

URBANO, Bruno Serafim; MATTEU, Ivelise Fonseca de. Análise econômica do direito de família: as normas jurídicas sobre alienação parental são eficientes no auxílio à formação da cidadania de crianças e adolescentes? **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. v. 127. ano 29. p. 207-226. São Paulo: RT, set.-out. 2021.

WAQUIM, Bruna Barbieri. Alienação Parental: entre o Direito e a Psicologia. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: RT. v. 939, p. 65 – 78, jan. 2014